



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER N° 01 , de 2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 158/2019, que “reconhece as instituições mantidas ou administradas pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Distrito Federal como instituições de ensino públicas e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET**

**RELATORA: Deputada ARLETE SAMPAIO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 158 / 2019
Polia nº	07
Matriúla:	22797
Rúbrica:	Hijay

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 158, de 2019, que “reconhece as instituições mantidas ou administradas pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Distrito Federal como instituições de ensino públicas e dá outras providências”.

O Projeto, de autoria do Deputado Daniel Donizet, estabelece, nos termos de seu art. 1º, que “são reconhecidas como instituições públicas, no âmbito do Distrito Federal, aquelas mantidas ou administradas, de forma exclusiva ou compartilhada, pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar”.

O parágrafo único desse artigo acrescenta não excluir desse caráter “as peculiaridades decorrentes do regime disciplinar, do caráter preparatório para a carreira militar, a necessidade de habilitação em processo seletivo para ingresso ou a sujeição do aluno ao recolhimento de contribuições escolares à instituição de ensino”.

Os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, o autor afirma pretender esclarecer, no âmbito do Distrito Federal, a natureza pública das instituições de ensino mantidas ou administradas pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

A motivação para a proposição decorre de posicionamento adotado recentemente pela Universidade de São Paulo – USP, que, segundo matéria jornalística, entendeu não serem os alunos dessas instituições alunos de escolas públicas, para fins de ingresso naquela universidade, em virtude de haver pagamento de contribuição escolar pelos pais daqueles alunos.

Cita a legislação e respectiva regulamentação federal sobre a matéria, além de decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF, e busca fixar interpretação



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



únivoca de que as particularidades dos colégios militares não lhes retiram o caráter de instituições públicas de ensino.

A proposição foi lida em Plenário em 19/02/2019 e inicialmente distribuída para análise de mérito nesta Comissão e nas Comissões de Assuntos Sociais – CAS e de Orçamento e Finanças – CEOF, e para análise de admissibilidade na CEOF e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Posteriormente, foi redistribuída para análise de mérito nesta Comissão e para análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

Não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 158 / 2019
Folha nº 08
Matrícula: 22747 Rubrica: Hiry

### II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública. É o que se passa a fazer.

O objeto da proposição resume-se a reconhecer como instituições públicas, no âmbito do Distrito Federal, aquelas mantidas ou administradas, de forma exclusiva ou compartilhada, pelas Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, esclarecendo não excluir desse caráter "as peculiaridades decorrentes do regime disciplinar, do caráter preparatório para a carreira militar, a necessidade de habilitação em processo seletivo para ingresso ou a sujeição do aluno ao recolhimento de contribuições escolares à instituição de ensino".

O objetivo, explicitamente apontado pelo autor na justificação à iniciativa, é assegurar que os alunos dessas instituições possam concorrer às vagas de universidades públicas na condição de alunos oriundos da educação básica em escolas públicas.

Com efeito, há várias questões a indicar que a natureza jurídica, administrativa e pedagógica das escolas militares é um problema mal resolvido na legislação educacional brasileira.

- (1) Afinal, essas escolas são públicas de fato? A existência de reserva de vagas para filhos dos servidores das respectivas corporações militares não atenta contra o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso (CF, art. 206, I)?
- (2) Da mesma forma, a existência de concursos de admissão não atenta contra os princípios constitucionais da obrigatoriedade da educação básica e da igualdade de padrões de qualidade (CF, arts. 206, VII, e 208, I)?
- (3) A cobrança de mensalidades não atenta contra o princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (CF, art. 206, IV)?



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- (4) A normatização por lei específica não fere o modelo sistêmico da educação pública previsto no art. 211 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB?
- (5) E, finalmente, a existência de normas administrativas e disciplinares próprias não colide com a gestão e a disciplina geral da educação pública previstas no art. 206, VII, da Constituição Federal; no art. 3º, VIII, da LDB e na Lei distrital nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que “dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal”?<sup>1</sup>

Além disso, enquanto, nos termos do art. 7º-A da LDB, aos alunos de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, é assegurado, no exercício da liberdade de crença, o direito de ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, mediante a consignação de prestações educacionais alternativas, tal direito não alcança os estudantes das escolas militares (LDB, art. 7º-A, § 4º).

Conforme aponta o autor na justificação, o STF já firmou entendimento de que a cobrança de mensalidades por parte dos Colégios Militares não fere direito constitucional à educação (Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 5082; decisão do Plenário de 24/10/2018). Fez isso por considerar que esses estabelecimentos possuem peculiaridades que os diferenciam dos estabelecimentos oficiais de ensino e os qualificam juridicamente como instituições educacionais *sui generis* (peculiares) e que a matrícula nos colégios militares é facultativa e não impede a matrícula nos demais estabelecimentos oficiais, gratuitos.

Por outro lado, o mesmo Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 500.171, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, afirmou que o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não discrimina os níveis de ensino, sendo indevida a cobrança de mensalidade para quaisquer níveis, desde a pré-escola até o doutorado (RE 500.171/GO. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, 13/8/2008, maioria. Diário da Justiça eletrônico 202, 23 out. 2008; Lex/STF, vol. 30, n. 360, 2008, p. 174-198.).

De outra parte, é imprescindível levar em conta um aspecto fundamental, que diz respeito aos recursos, tanto materiais quanto humanos, atualmente disponibilizados às escolas de administração militar, particularmente em comparação com a média dos recursos similares disponibilizados ao conjunto das escolas da rede pública (universal) de ensino.

Apenas a título exemplificativo, o Orçamento da União para o ano de 2018 destinou R\$ 12,6 milhões para investimentos e despesas correntes para as 13 escolas

<sup>1</sup> Apenas a título de exemplo dos problemas relacionados a essa questão, o Projeto Pedagógico do Sistema Colégio Militar do Brasil (PP/SCMB - EB60-D-08.001), aprovado pela Portaria nº 053-Decex, de 18 de maio de 2016, informa que somente em “1989, um século depois da criação do primeiro Colégio Militar, as meninas foram admitidas como alunas para cumprir as mesmas atividades curriculares dos meninos. [E somente no] ano de 1995, formou-se a turma pioneira de alunas dos Colégios Militares”.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



militares mantidas pela União em todo o país, incluindo o Colégio Militar de Brasília (Programa 05.368.2108.20XM.0001).

Ou seja, uma média de quase R\$ 1 milhão anual para manutenção e aparelhamento de cada uma dessas escolas, que atendem, em média, mil alunos.

Para os gestores educacionais, professores e demais servidores da educação do DF, alunos e pais ou responsáveis, que convivem diuturnamente com toda sorte de carências materiais e de infraestrutura das suas escolas públicas, é muito fácil imaginar o salto de qualidade que representaria a injeção anual de cerca de R\$ 1 milhão ao ano a cada escola pública do DF que atende cerca de mil alunos.

No caso do Colégio Dom Pedro II, do Corpo de Bombeiros Militar do DF, o Orçamento do Distrito Federal para 2019 destina R\$ 1,2 milhão para “Construção de edificação multiuso com salas de aula-auditório e administrativo no Colégio Militar Pedro II” (Programa 06.122.6001.1984.9847).

Ademais, no que respeita à qualidade do serviço prestado aos seus usuários, há a questão do tamanho das turmas e da proporção professor/aluno.

Há bastante tempo, pesquisas acadêmicas na área demonstram que essa proporção é um aspecto crucial da qualidade da educação desenvolvida nas escolas.<sup>2</sup>

Com efeito, esse é um problema que o país precisa enfrentar em sua luta pela melhoria da educação. Conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em 2004 o Brasil tinha 35,6 estudantes por docente no nível secundário, “a maior proporção entre 45 nações ricas ou em desenvolvimento que participaram da pesquisa”.<sup>3</sup>

De acordo com a página oficial do Colégio Militar Tiradentes, a instituição conta com um quadro de 69 professores para atender a uma clientela de 689 alunos, ou seja, uma proporção de 10 alunos por professor.<sup>4</sup>

Uma rápida comparação com o conjunto das escolas públicas revela a enorme distância que separa as duas realidades. De acordo com o diagnóstico realizado pelo Plano Distrital de Educação – PDE 2015/2024 (Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015), a relação professor/estudante, em muitos casos, chega a superar 1 por 40.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> Por exemplo: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44436608>, <https://educador360.com/gestao/quantidade-de-alunos/>, [http://www.unesco.org/education/gmr\\_download/chapter1.pdf](http://www.unesco.org/education/gmr_download/chapter1.pdf) e <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/escolas-cheias-tem-qualidade-22-menor-no-ensino-medio-10000002015>.

<sup>3</sup> [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/brasil-tem-maior-numero-de-alunos-por-professor-no-nivel-secundario/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/brasil-tem-maior-numero-de-alunos-por-professor-no-nivel-secundario/21206).

<sup>4</sup> A recém construída sede definitiva do Colégio Tiradentes, com capacidade para atender até 1.500 estudantes, demandou, para sua construção, recursos da ordem de R\$ 19,5 milhões do Orçamento da PMDF (<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/12/12/sede-definitiva-do-colegio-militar-tiradentes-comeca-a-ser-construida/>). Note-se que, mesmo na hipótese, pouco provável, de permanecer inalterado o quadro de professores da instituição e supondo a utilização máxima da nova capacidade, a proporção professor/aluno estará ali bem abaixo da média das escolas públicas do DF e será menor que a metade dos casos mais dramáticos apontados no diagnóstico do PDE.

<sup>5</sup> PDE. Diagnóstico para a Meta 3.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A questão que se coloca é: o Governo do Distrito Federal, ao intentar generalizar esse tipo de gestão compartilhada (civil-militar) das escolas militares para o conjunto das escolas públicas do DF, estenderá também seus generosos orçamentos e condições de trabalho para o conjunto das escolas públicas do DF?

Caso contrário, e parece que essa generalização está completamente fora das atuais condições orçamentárias e financeiras do DF, estaríamos diante de uma reestruturação administrativa fadada ao fracasso, pois carente de aspectos fundamentais para seu sucesso.

Há ainda uma questão de justiça social inarredável nessa discussão. Se essas escolas militares já desfrutam de um padrão de qualidade superior ao do conjunto das escolas públicas, padrão esse não disponível a todos os estudantes do país e do DF (o que afronta o princípio da igualdade de padrões de qualidade nos estabelecimentos oficiais), a concessão aos estudantes dessas escolas das mesmas condições dos alunos das escolas públicas para fazerem jus a vagas reservadas na admissão ao ensino superior público (como no parágrafo único do art. 1º do Decreto regulamentador do Colégio Militar Tiradentes) reforça a desigualdade, ao destinar as vagas originalmente reservadas para aqueles estudantes com menores condições materiais (regra geral, os oriundos de escolas públicas) também para esses estudantes já beneficiados por um ensino “público” diferenciado.

É como se consentíssemos: a escola não é exatamente “pública” na hora de cobrar mensalidades (o que é expressamente vedado pela Constituição), dada sua natureza peculiar, e ao não estar aberta a todos, indistintamente, e sim reservada, primariamente, a filhos de militares, contudo é inquestionavelmente pública na hora de assegurar aos seus estudantes prerrogativas exclusivas de alunos de escolas públicas.

Trata-se de uma dupla discriminação, incongruente e incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico educacional brasileiro.

Finalmente, há um problema insuperável quanto à viabilidade da proposição, consistente na impossibilidade de se definir, por meio de lei, no âmbito do Distrito Federal, o caráter público de uma instituição de ensino. Essa definição já está dada na legislação federal (LDB, art. 19, I), em consonância com expressa disposição constitucional (CF, art. 22, XIV), e configuraria evidente afronta constitucional tentar alterar isso por meio de legislação distrital.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 158/2019 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

**Sala das Comissões, em**

**de 2019.**

DEPUTADO JORGE VIANNA  
*Presidente*

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
*Relatora*